

33162	ALFREDINA MIRANDA TEIXEIRA	40
4002245	ALMIR PITAO VILLACORTA	35
5052670	AMOROZO DE JESUS A DO ROSARIO	35
4308	ANGELA CARDOSO VILHENA	45
5052696	BENEDITO DE MELO VERA CRUZ	35
489638	CELSE CASTRO GOMES	45
45063	CLEMENCIA ARAUJO NETA	60
5052610	DIOCELIA DO SOCORRO P N COSTA	35
3248372	EDIR PINHEIRO CORREA	40
4002431	FRANCISCO SEVERO DA COSTA	35
5052629	JEANETE DE JESUS SOUZA	35
3248569	JOAO GOMES DA CRUZ FILHO	50
3249166	JOAO HENRIQUE TEIXEIRA FLEXA	45
5570174	JORGE HENRIQUE R BARROSO	45
2007967	JOSE ANTONIO R S DE OLIVEIRA	40
52558	LEILA BADARANE JORGE SAMPAIO	55
5061830	LINEU ANTONIO DE ALMEIDA LOPES	35
54187776	LINO MAHMUD DANTAS	20
3249042	LISLENE DO SOCORRO L RODRIGUES	40
48119	LUIS AUGUSTO RODRIGUES MORAES	60
54197343	LUIZ ICHIHARA BEVILAQUA	5
47511	MARIA DAS GRACAS MAUES SANTOS	55
5570212	NILO EMANOEL R DE NORONHA	35
5061210	PAULO RAIMUNDO C DE OLIVEIRA	35
5185750	PAULO SERGIO DE FREITAS	35
5014093	PAULO TADEU DE MIRANDA MAGNO	35
3251144	RAIMUNDO MAXIMO P JUNIOR	40
5061814	RAIMUNDO M DA CONCEICAO	35
3249000	REGINA LUCIA PEREIRA BARBOSA	40
3248968	RIVAIL ARAUJO DE F FILHO	40
2364	ROSA MIRANDA NERY DOS SANTOS	45
3248992	ROSANGELA LOBATO DA SILVA	40
5052661	ROSEANY BRAGA LAMEGO	35
3245713	SIDNEY MARILIA S L CAVALCANTE	45
5570328	SOLANGE SAUMA ROSSY	40
3248941	VALDECI QUEIROS DA SILVA	40
31992	VERA LUCIA DA SILVA LIBERAL	40
5620503	WALDELENA SANTOS DA ROCHA	25

**GABINETE DO SECRETÁRIO / SEFA
PORTARIA Nº 0064 DE 18 DE MAIO DE 2009**

I. REVOGAR, a contar de 01.06.2009, os efeitos da Port nº 2279 de 01.11.2007, pub no DOE nº 31.040 de 05.11.2007, que designou MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA TAVARES, Id Func nº 5129028/1, Agente Tributário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Fazendário da CECOMT do Araguaia.

II. REMOVER, a contar de 01.06.2009, MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA TAVARES, Id Func nº 5129028/1, Agente Tributário, da CECOMT do Araguaia p/ a CECOMT do Itinga.

III. DESIGNAR, a contar de 01.06.2009, MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA TAVARES, Id Func nº 5129028/1, Agente Tributário, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Fazendário da CECOMT do Itinga.

PORTARIA Nº 0065 DE 18 DE MAIO DE 2009

I. REVOGAR, a contar de 01.06.2009, os efeitos da Port nº 0018 de 04.01.2007, pub no DOE nº 31.840 de 10.01.2007, que designou ADMILSON DA SILVA ELLERES, Id Func nº 5570166/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Fazendário da CECOMT do Itinga.

II. REMOVER, a contar de 01.06.2009, ADMILSON DA SILVA ELLERES, Id Func nº 5570166/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, da CECOMT do Itinga para a CECOMT do Gurupi.

III. DESIGNAR, a contar de 01.06.2009, ADMILSON DA SILVA ELLERES, Id Func nº 5570166/1, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais para exercer o cargo em comissão de Coordenador Fazendário da CECOMT do Gurupi.

PORTARIA Nº 0066 DE 18 DE MAIO DE 2009

I. REVOGAR, a contar de 01.06.2009, os efeitos da Port nº 094 de 12.01.2007, pub no DOE nº 30.843 de 15.01.2007, que designou JOSÉ LUCIVALDO NOGUEIRA FREITAS, Id Func nº 5096693/3, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Fazendário da CECOMT do Carajás.

II. REMOVER, a contar de 01.06.2009, JOSÉ LUCIVALDO NOGUEIRA FREITAS, Id Func nº 5096693/3, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, da CECOMT do Carajás para a CECOMT do Araguaia.

III. DESIGNAR, a contar de 01.06.2009, JOSÉ LUCIVALDO NOGUEIRA FREITAS, Id Func nº 5096693/3, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Fazendário da CECOMT do Araguaia.

PORTARIA Nº 0067 DE 18 DE MAIO DE 2009

I. REVOGAR, a contar de 01.06.2009, os efeitos da Port nº 1691 de 18.09.2008, pub no DOE nº 31.259 de 22.09.2008, que designou FREDERICO DO NASCIMENTO PAIVA, Id Func nº 5128900/1, Agente Auxiliar de Fiscalização, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Fazendário da CECOMT do Gurupi.

II. REMOVER, a contar de 01.06.2009, FREDERICO DO NASCIMENTO PAIVA, Id Func nº 5128900/1, Agente Auxiliar de Fiscalização, da CECOMT do Gurupi para a CECOMT do Itinga.

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 891
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF**

SEGUNDA CÂMARA
ACORDAO N. 2127- 2a. CPJ. RECURSO N. 4572 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092007510005213-8) CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos a perda total de veículo automotor em decorrência de sinistro, deve ser afastada a cobrança do IPVA a partir da data da consumação do processo de baixa pelo órgão de Trânsito. 3. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:07/05/2009.

ACORDAO N. 2128- 2a. CPJ. RECURSO N. 4642 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 102006510000233-8) CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A exigência de crédito tributário desacompanhada de documentos comprobatórios da infração caracteriza presunção, e determina a improcedência da ação fiscal. 3. Recurso de ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:07/05/2009.

ACORDAO N. 2129- 2a. CPJ. RECURSO N. 4640 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510004629-2) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deixar de entregar a Declaração do Valor Adicionado - DVA, na data prevista na legislação tributária, constitui infração passível de multa. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:12/05/2009.

ACORDAO N. 2130- 2a. CPJ. RECURSO N. 4546 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182007510000037-4) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não carece de vício de motivação a ação fiscal desencadeada mediante processo regular de fiscalização autorizada por ordem de serviço. Preliminar rejeitada a unanimidade. 3. Na forma do art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, os atos das autoridades administrativas são normas complementares à legislação tributária. Preliminar rejeitada a unanimidade. 4. Afasta-se o cerceamento de defesa se o campo de descrição da ocorrência do AINF contiver os elementos necessários para a caracterização da infração, mesmo que ausente anexos complementares. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 5. Omitir dados econômico-fiscais na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, constitui infração à legislação tributária, sujeitando o infrator às sanções de lei. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:13/05/2009.

suprimento de fundos maio/2009 dad cgrf

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 823
SUPRIMENTO DE FUNDOS – MAIO /2009
DAD – CGRF**

Portaria: nº 0788-19.05.2009-CECOMT – MERCADORIA EM TRÂNSITO

Suprida : OSCARINA SUELY SALHEB PACHECO

33.90.30-R\$ 1.064,00

33.90.30(COMBUSTIVEL)-R\$1.000,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO : MAIO / 2009

extrato de contrato

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 711

N.º do Contrato: 023/2009/SEFA

Modalidade de Licitação: Processo Licitatório n.º 003/2009/ Pregão Eletrônico n.º 003/2009/SEFA

Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa SIMETRIA CONSULTORIA, PROJETO E PESQUISA LTDA

Objeto do Contrato: O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de Consultoria e Pesquisa Quantitativa e Qualitativa, com o objetivo de analisar o quadro funcional e propor um novo sistema de locação e capacitação dos servidores da SEFA; coletar e analisar o nível de satisfação dos cidadãos-usuários do atendimento nas unidades da SEFA, além de verificar o clima organizacional dos servidores, nos termos do Pregão Eletrônico nº 003/2009/SEFA, e seus respectivos Anexos.

Vigência: 15.05.2009 à 14.09.2009

Valor global do contrato: R\$ 97.510,00(Noventa e sete mil, quinhentos e dez reais)

Dotação Orçamentária: 17.101.04.129.1191.2647.339035.014 4

Fonte: 0144

Data da Assinatura: 15.05.2009

Ordenador Responsável: Josué Antonio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração/ SEFA.

DIÁRIAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 724

PORTARIA Nº 0792 DE 19 DE MAIO DE 2009

AUTORIZAR o pagamento de 2 e 1/2 diárias a MANOEL AINETTE SANTOS, Motorista, lotado(a) na CGAL, com o objetivo de CONDUZIR o TÉCNICO DALCIO PERDIGÃO PARA AVALIAÇÃO DO PRÉDIO ALUGADO QUE SERVE DE SEDE PARA CERAT TUCURUI., no período de 13.05.2009 a 15.05.2009, no trecho Belém/Tucuruí/Belém.

ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 827

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF**

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAO N. 2088- 1a. CPJ. RECURSO N. 3489 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 09351000028-2) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em decadência, quando os prazos foram corretamente obedecidos, conforme legislação. Decisão Unânime. 3. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de vistoria técnica formulada após o lançamento do tributo. Preliminar rejeitada por maioria de votos. Voto contrário do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, acatando a preliminar. 4. Não há porque contestar multas e juros quando aplicados de acordo com a lei. 5. O Cálculo da correção monetária e dos juros de mora faz parte do lançamento tributário e continua a fluir até a sua quitação. 6 A multa só poderá incidir sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente. 7. Emitir documento fiscal relativo à operação tributada como isenta, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais independentemente do imposto devido. 8. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:06/05/2009. VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDAO N. 2089- 1a. CPJ. RECURSO N. 4711 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092007510004210-8) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 5. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 06/05/2009.

ACORDAO N. 2090- 1a. CPJ. RECURSO N. 4665 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510001677-1) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. . EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. O enquadramento legal e capituloção da penalidade, em desacordo com a infração supostamente cometida, determinam a anulação do AINF para oportunidade de renovação do procedimento fiscal. Portanto correta a decisão singular. 3. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão singular em todos os termos. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:11/05/2009. VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo pelo conhecimento e improvido do Recurso, contudo, com alteração da conclusão, para julgar improcedente o AINF.

ACORDAO N. 2091- 1a. CPJ. RECURSO N. 4433 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510002509-0) CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. . EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão de 1ª instância que julgou procedente a autuação por falta de recolhimento de imposto decorrente de apropriação de créditos destacados em notas fiscais de mercadorias destinadas a uso e consumo. 3. O direito ao crédito na aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento está limitado às mercadorias destinadas a este fim adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2011, nos termos da LC n. 122/2006.4. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte, em virtude de haver se apropriado de crédito indevidamente proveniente de entradas de combustíveis e lubrificantes (uso e consumo) constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às cominações legais, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/05/2009. DATA DO ACÓRDÃO:11/05/2009. VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e José De Luca Filho, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ACORDAO N. 2092- 1a. CPJ. RECURSO N. 4727 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 082008510000469-2) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. . EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. A descrição da ocorrência está em perfeita consonância com os dispositivos legais apontados como infringidos e os fatos detectados nestes autos. Preliminar